

Recurso Administrativo

Processo: 10454-0500/13.4

Autuado: Fernando Pinto Valim de Andrade

Auto de Infração: 0223 Série C

O recorrente foi autuado pelo Batalhão de Polícia Ambiental – BM na data de 30/03/2011 por infração ambiental tipificada como abertura de dreno junto a banhado, corte de vegetação nativa em área de zona de amortecimento de APP e uso de agrotóxico em APP, com alto teor tóxico para corpos hídricos, uso e depósito irregular de embalagens vazias de agrotóxicos.

Apresentou defesa, em 19/04/2011, argumentando nulidade do Auto de Infração Florestal (A.I.F.), negando a prática de todas as infrações que lhe foram imputadas no Auto de Infração de nº 0223-Série C (fls. 29-47).

Por fim, requereu a nulidade do A.I.F. com arquivamento do mesmo; revisão por parte da autoridade coatora, do posicionamento adotado através do IF em questão; improcedência do AIF e, alternativamente, conversão da penalidade pecuniária arbitrada por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (fls. 46-47).

Na data de 14/11/2011, ocorreu o julgamento na 3ª Câmara de Julgamento da Junta de Julgamento de Infrações Florestais (JJIF), que decidiu pela manutenção do AIF nº 0223-Série D e pela sanção pecuniária imposta ao infrator (fls. 86).

Inconformada com a decisão, em 22/07/2013, o autuado apresentou Recurso Administrativo à Junta Superior de Julgamento e Recurso (JSJR), alegando nulidade do julgamento em decorrência da ausência de fundamentação, nulidade do AIF em decorrência da incompetência da Brigada Militar para aplicar multa decorrente de infração ambiental, nulidade do AIF em decorrência da ausência de vinculação da conduta dita irregular atribuída ao recorrente.

Requerendo, ao final, a extinção do Auto de Infração, a revogação da decisão da JJIF/SEMA e por consequência, a extinção do processo administrativo (fls. 96-114).

O julgamento na JSJR/SEMA ocorreu em 19/08/2015, que por unanimidade, decidiu por manter o AIF nº 0223-Série D e pela minoração da sanção pecuniária em R\$ 444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil reais), uma vez que entendeu que o art. 64 do Decreto 6.514/2008, não faz parte do rol de infrações que são de competência de julgamento deste Órgão Estadual.

Deliberou, ainda, pelo encaminhamento para assinatura do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) junto à Agencia Florestal de São Francisco de Paula (fls. 153-156).

A JSJR/SEMA encaminhou correspondência a fim de cientificar o autuado sobre a decisão. Esta foi recebida em 24/12/2015 (fls. 157).

O recurso foi interposto tempestivamente em 12/01/2016.

A Junta Superior de Julgamento e Recurso/SEMA:

Considerando a tempestividade do recurso;

Considerando que o recurso interposto está sujeito à verificação de admissibilidade pelo Órgão Ambiental recorrido, no caso a Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

Considerando que o processo administrativo, tramitou regularmente, com decisões motivadas em todas as instâncias, sendo-lhe garantido o devido processo legal, o contraditório e o direito à ampla defesa.

Considerando que o recurso administrativo preenche todas as formalidades e condições para conhecimento, e com o intuito de preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

RESOLVEU:

Acolher o Recurso Administrativo e encaminhá-lo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) para apreciação e julgamento.

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO (CONSEMA)

1. A Junta Superior de Julgamento de Recurso, às fls. 153/154, em sessão de 10 de dezembro de 2015, manteve o Auto de Infração, havendo reduzido o valor da multa. Em síntese, decidiu:

Concordar por unanimidade com o voto do relator.
Manter o auto de infração supra, reduzindo o valor da multa imposta para R\$ 444.000,00 nos termos do relatório apresentado.

Encaminhar o projeto de compensação florestal que foi apresentado para a área técnica do DBio para fins de análise e possível proposição de firmativa de TCA;

O requerente deverá aguardar notificação do DBio sobre viabilidade de assinatura de TCA para obter os benefícios previstos no art 114 da lei estadual 11520/00, ou, querendo, efetuar o pagamento do valor da multa imposta no prazo máximo de cinco dias.

2. Cabe transcrever o voto do Relator da Junta Superior de Julgamento de Recurso/Rodrigo Gonçalves dos Santos, o qual acato como parte integrante de meu Parecer:

VOTO DO RELATOR

Ao analisar preliminarmente o processo, verifiquei inicialmente que não há vícios de origem insanáveis que pudessem anular de ofício este processo (art. 100 do decreto federal 6514/08).

Quanto as alegações recursais, teço o seguinte comentário:

Primeiro quanto a ausência de fundamentação, em que pese realmente não ter sido cientificada as contra argumentações ao requerente, entendo que isto não invalida o processo, pois os argumentos apresentados referem se a processos judiciais, eis que aqui estamos falando de processo administrativo. Houve formalmente a designação de uma audiência de julgamento em primeira instância, com o voto de relator, e neste sentido, todas as formalidades que um processo administrativo requer foram cumpridas.

Sobre a alegação de que a BM não tem competência para autuar, confesso que não entendi este argumento, pois o auto de infração em tela foi lavrado por funcionário da SEMA, e portanto não há sequer motivação para contrapor esta arguição. A Brigada Militar cumpriu justamente com sua atribuição legal que foi a de constatar e informar as infrações para o órgão competente que neste caso foi o DBio (a época DEFAP). O agente autuante é que foi o responsável pela lavratura do auto de infração e inclusive no seu relatório (fl. 02 a 09) ficou evidente que este agente foi ao local e constatou "in loco" tudo o que a BM informou.

Sobre a ausência de motivação da conduta irregular, não há o que se reparar sobre a conduta

descrita, pois além do auto de infração, há o relatório de fiscalização elaborado pelo mesmo agente autuante, e que corrobora de forma inequívoca a descrição das infrações cometidas, inclusive com fotografias que mostram claramente o plantio de espécies exóticas dentro de APP, o uso de agrotóxicos e a drenagem de típicos banhados da região dos campos de cima da serra. Além disto, o requerente não traz contra provas que sustentem seus argumentos.

Contudo, entendo que o art. 64 que foi citado no presente auto de infração não faz parte do rol de infrações que são de competência do órgão florestal do Estado, e neste sentido, sou de parecer pela retirada deste artigo. Note-se, contudo, que mesmo retirando este artigo, o valor da multa imposta não reduz significativamente, pois o art. 49 aplica R\$ 6.000,00 por hectare atingido, sendo este valor é cobrado em dobro quando estas infrações forem cometidas em Unidades de Conservação ou em suas zonas de amortecimento, o que é o caso em concreto, conforme mapa da fl. 13. Considerando a área atingida de 37 ha, o valor da multa a ser aplicada é de R\$ 444.000,00.

Neste sentido, entendo que não há motivos contundentes que possam justificar a anulação do auto de infração número 0223, série C, devendo ser mantido este auto de infração, reduzindo o valor da multa imposta para R\$ 444.000,00.

Voto também por estender os benefícios do art.114 da lei estadual 11520/00 ao autuado, devendo este aguardar a análise e parecer técnico do projeto de compensação florestal apresentado, pelo órgão florestal para fins de firtatura de TCA. (Rodrigo Gonçalves dos Santos)

3. Ante o acima exposto, voto pela **não admissibilidade** do Recurso, com base no disposto no artigo 1º, inciso I e II, da Resolução CONSEMA nº 028/2002.

É o Parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2016.

Paulo Harrison Ventura Willadino.